



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES
DIVISÃO DE LICITAÇÕES

Processo nº 23000.003643/2021-43

Assunto: Impugnação ao Edital - Pregão Eletrônico nº 11/2022

Trata-se de peça impugnatória ao Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2022, apresentada em 24/8/2021, às 15h15min, por e-mail, por empresa interessada, doravante denominada IMPUGNANTE.

A União, representada pelo Ministério da Educação, está contratando “prestação de serviços continuados, com mão de obra em regime de dedicação exclusiva, em postos de Supervisor, Copeira, Cozinheiro, Garçom, Recepcionista e Carregador, para dar suporte operacional às atividades e funções necessárias ao funcionamento do Ministério da Educação - MEC.”.

1. DO PREGOEIRO.

O Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, estabelece em seu art. 17, inciso II, o seguinte:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial: [...]

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

Preliminarmente, esclareço que o referido pedido de impugnação não tem efeito de recurso, portanto, não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa à autoridade superior. O Pregoeiro, nesta fase processual, possui todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

2. DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO.

Quanto aos requisitos de admissibilidade do pedido de impugnação e de sua resposta, o art. 24 do Decreto nº. 10.024/2019, determina o seguinte:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

A data de abertura da sessão pública do certame está agendada para ocorrer no dia 05/8/2022 às 9h30, conforme Aviso de Licitação, publicado no Diário Oficial da União nº 161, Seção 3, pág. 53.

A impugnante encaminhou e-mail com a peça, datado de 24/8/2022, às 14 h. 10 min, conforme consta nos autos, logo, mostra-se tempestiva.

3. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE.

Argumenta a impugnante, conforme abaixo transcrito:

(...)

Em face do exposto, requeremos que a presente IMPUGNAÇÃO seja julgada procedente, com efeito de constar no Edital a seguinte alteração:

a. A mudança da redação referente a qualificação técnica, retirando que a comprovação deve ser feita com apresentação de atestado que prove a gestão de serviço igual ou semelhante ao objeto da licitação, para constar que a comprovação deve ser com apresentação de atestado que prove a aptidão na gestão de mão de obra, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União.

(..)

4. DA ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO.

O Termo de Referência desta Contratação estabelece na cláusula 24.3 e seguintes que:

“24.3. Para comprovação da Qualificação Técnico-Operacional são necessários os seguintes documentos:

*24.3.1. 01 (um) atestado (declaração), no mínimo, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da LICITANTE, **que comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto deste Termo de Referência, de forma satisfatória, demonstrando que a mesma gerencia ou gerenciou serviços de natureza similar.***

24.4. Os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito da atividade econômica principal ou secundária da LICITANTE, especificadas no Contrato social registrado na junta comercial competente, bem como no cadastro de pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil – RFB.

*24.5. **O atestado (declaração) deverá comprovar que a LICITANTE gerencia serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, até a data da abertura da sessão pública da licitação.***

24.6. Para a comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos será aceito o somatório de atestados (declarações), sendo que os mesmos deverão contemplar execuções em períodos distintos (períodos concomitantes serão computados uma única vez).

24.7. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

24.8. A fim de comprovar os requisitos acima, a CONTRATADA, caso julgue necessário, poderá encaminhar, juntamente com o(s) atestado(s) (declarações), cópias de contratos, Ordens de Serviços (devidamente assinadas), Notas de Empenho, Notas Fiscais/Faturas ou outros documentos equivalentes.

24.9. Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for superior a 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.

24.10. Para a comprovação do quantitativo mínimo, NÃO será aceito o somatório de atestados, tendo em vista que, para o objeto ora tratado não há como supor que a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão capacite a empresa automaticamente para a execução de objetos maiores, salvo se os atestados apresentados se referirem a serviços executados de forma concomitante, conforme entendimento firmado no Acórdão TCU n.º 2.387/2014-Plenário.

24.11. A comprovação da execução de serviços concomitantes deverá contemplar um período de, no mínimo, 01 (um) ano ininterrupto”.

A impugnante contesta o disposto no subitem 9.11.1 do Edital de Licitação, que também prevê, *in verbis*:

9.11.1 Para comprovar a qualificação técnica a empresa deverá apresentar:

a) 01 (um) atestado (declaração), no mínimo, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da LICITANTE, que comprove a aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto deste Edital**, de forma satisfatória, demonstrando que a mesma gerencia ou gerenciou serviços de natureza similar. (grifo nosso)

No intuito de subsidiar a análise dos argumentos, esta Pregoeira encaminhou a peça impugnatória à Equipe de Planejamento da Contratação, a qual se posicionou da seguinte forma:

“DA ANÁLISE

Ocorre que, o inciso II, do art. 30º, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, estabelece o mínimo a ser exigido no instrumento convocatório da seguinte forma:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

De forma semelhante, a Instrução Normativa 5/2017, Anexo VII – A, item 10.6, alínea b) prevê:

10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:

(...)

b) comprovação que já executou **objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação**, podendo ser aceito o somatório de atestados; (grifo nosso)

O Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Acórdão 914/2019 - Plenário, relatora Ana Arraes, já decidiu que é obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Nesse mesmo sentido:

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

O próprio Edital do Pregão nº 11/2021, do TCU, apresenta as seguintes exigências:

‘Para fins de qualificação técnico-operacional, deverão ser apresentados:

44.1. Um ou mais atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove(m):

44.1.1. Aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, demonstrando que a licitante executa ou executou contratos em atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, que correspondam a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo previsto no Edital.

44.1.1.1. Será aceito o somatório de atestados e/ou declarações de períodos concomitantes para comprovar a capacidade técnica.

44.1.1.2. O(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica deverá(ão) se referir a serviços prestados, no âmbito de sua atividade econômica principal e/ou secundária, especificada no contrato social, devidamente registrado na junta comercial competente, bem como no cadastro de pessoas jurídicas da Receita Federal do Brasil - RFB.’

Desta forma, resta claro que as exigências previstas para qualificação técnica do pregão 11/2022, não carecem de revisão ou alteração, estando de acordo com o preconizado pela legislação vigente.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com lastro no posicionamento levantado, entendemos que o Edital e o Termo de Referência, estão em conformidade com as disposições legais, assim, recomendamos ao Pregoeiro conhecer a presente peça por ser tempestiva, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo o horário e a data de abertura do certame, em razão deste acolhimento não influenciar na alteração do Edital e seus Anexos”.

5. CONCLUSÃO

As exigências constantes do Termo de Referência e do Edital encontram amparo legal no art. 30, II, da Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa SEGES nº 05, de 2017, bem como se apresenta razoável e proporcional, não violando o princípio de igualdade entre os licitantes.

A exigência de demonstração de capacidade técnico-operacional decorre da necessidade de se assegurar que a empresa licitante tenha condições de executar satisfatoriamente o objeto contratado. A ideia é que a empresa possa comprovar que já participou de contrato cujo objeto se assemelha ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública, em grau de complexidade compatível. É por isso que, como regra, as exigências devem se limitar à comprovação de expertise na execução de serviços similares ou equivalentes, ou seja, não idênticos. Logo, entende-se que não há exigência restritiva no TR e no Edital.

Importante salientar que o atestado deve se referir a serviços prestados no âmbito da atividade econômica principal ou secundária da licitante, especificadas no Contrato Social registrado na junta comercial competente, bem como no cadastro de pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil – RFB e deve comprovar que a licitante gerencia serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, até a data da abertura da sessão pública da licitação.

Sob essa perspectiva, a equipe de planejamento da contratação também entendeu que a exigência editalícia foi elaborada com base nos parâmetros contidos em lei e no normativo vigente.

Pelo exposto, com lastro na Lei e na Instrução Normativa SEGES/ME, entendo que o Edital e o Termo de Referência estão em conformidade com as disposições legais e, assim, acolho a presente peça impugnatória por ser tempestiva, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o horário e data de abertura do certame.

Brasília, 25 de agosto de 2022.

TELIANA MARIA LOPES BEZERRA

Pregoeira